



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 774289/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI, MÁRCIO FRANCISCHINI,
MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA
KOIKE
ADVOGADO /
PROCURADOR BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2481/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Tapejara. Afronta ao Prejulgado n.º 27. Simples menção de que a restrição territorial visava promover o desenvolvimento econômico no âmbito regional constitui justificativa genérica. Ausência de explicação detalhando o planejamento estratégico a ser adotado. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 36/2022, do Município de Tapejara, cujo objeto cuida da aquisição de aparelhos de ar-condicionado “*para uso na Unidade Pronto Atendimento (UPA) – Prédio Novo*”.

Após a distribuição dos autos, por sorteio, ao ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o então Relator (Despacho n.º 1141/22 - GCFAMG, peça 7) resumiu as alegações da representante, as quais ora transcrevo:

A representante sustenta que a licitação em questão teria violado os princípios da competitividade e da ampla concorrência, uma vez que delimitou a participação no certame exclusivamente às microempresas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cujas sedes se encontrem no âmbito regional dos municípios constituintes da Associação dos Municípios de Entre-Rios – AMENORTE e AMERIOS.

Em razão dessa delimitação, na sessão de abertura dos envelopes de proposta, ocorrida em 23/05/2022, a empresa Focus Equipamentos EIRELI, ora representante, foi descredenciada por não atender o art. 8º do Edital (peça 04, p. 31). O descredenciamento foi objeto de impugnação administrativa (peça 04, p. 35- 38), no qual a empresa arguiu que a exclusividade fixada pelo artigo 8º do Edital seria ilegal, por violar o artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123/06¹, e que o fato de apenas um competidor haver participado do certame importaria prejuízo à Administração e/ou o objeto a ser contratado. Também foi impugnada pela mesma empresa, de forma autônoma, a adjudicação do item 3 à licitante vencedora, sob a alegação de divergência entre o objeto oferecido e o descrito no Edital (peça 04, p. 44-45).

As impugnações foram julgadas improcedentes pelo Município de Tapejara.

No tocante ao questionamento acerca da delimitação territorial dos interessados em participar do certame, o Presidente da Comissão de licitação justificou que a medida foi adotada não apenas com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, artigos 47 e 48, mas na Lei Complementar Municipal nº 058/2015, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 104/2020, que preveem tratamento mais favorável às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial àquelas que possuem suas sedes no âmbito local e/ou regional. Também esclareceu que, diversamente do defendido pela impugnante, a legislação não exige a participação de três fornecedores enquadrados como microempresa na licitação, mas tão somente que existam sediadas na região delimitada um mínimo de 03 empresas enquadradas como microempresas ou empresa de

¹ Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pequeno porte em condições de atender ao objeto pretendido (peça 04, p. 53-57).

A decisão foi proferida em 30/05/2022, após o que foi firmado o contrato com a vencedora do certame, a empresa L BLANCO & BLANCO LTDA – EPP, vencedora do certame, pelo valor de R\$ 117.980,00 (cento e dezessete mil, novecentos e oitenta reais)².

Diante desses fatos, a empresa FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI propôs a presente Representação, requerendo o reconhecimento da irregularidade da regra do Edital que delimitou o rol de participantes no Pregão Presencial nº 36/2022 às microempresas e empresas de pequeno porte cujas sedes se encontrem no âmbito regional dos municípios constituintes da Associação dos Municípios de Entre-Rios – AMENORTE e AMERIOS, respeitado o valor máximo de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos itens previstos para contratação. E, reconhecida a irregularidade apontada, requer seja determinada a sua anulação e de todos os atos subsequentes.

Requer ainda a suspensão cautelar do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até decisão de mérito, defendendo sucintamente estarem presentes os requisitos da aparência do bom direito e do risco da demora, a fundamentar a concessão da medida.

Assim, o então Relator conheceu da presente, porém indeferiu o pleito cautelar até a oitiva da Municipalidade, sustentando que *“não foi minimamente demonstrado o risco na demora, em especial levando em consideração o fato de que a homologação da licitação ocorreu em maio de 2022, sendo a representação movida apenas neste momento, em que tendencialmente o objeto da contratação se encontra exaurido. Portanto, não configurada a necessária probabilidade do direito nem o risco na demora, pressupostos para a determinação de suspensão do certame licitatório.”*. Ato contínuo, determinou a inclusão de interessados e as respectivas citações, para que fossem apresentados, em até 48 (quarenta e oito) horas, específica documentação quanto ao certame e, em até 15 (quinze) dias, defesa de mérito.

² O valor máximo previsto foi de R\$ 118.300,00 (cento e dezoito mil e trezentos reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela Informação n.º 30/23 - DP (peça 8), a Diretoria de Protocolo confirmou a inclusão das partes interessadas na autuação e, pela Certidão n.º 3/23 - DP (peça 9), informou que, em 10/01/2023, as citações realizadas foram frutíferas.

Às peças 11 a 18, em 12/01/2023, o Município de Tapejara e o prefeito Rodrigo de Oliveira Souza Koike apresentaram manifestação quanto aos fatos da presente representação, aduzindo, em suma, que:

- foi o servidor Edson Domingues de Souza quem se encarregou da elaboração das especificações técnicas do Termo de Referência e da pesquisa de preços, conforme ofício recebido e assinado por ele à peça 18;
- não houve nenhuma irregularidade no edital do pregão presencial, haja vista que a delimitação regional para a contratação se amparou em normas legais (Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar n.º 147/2014 e Lei Complementar Municipal n.º 58/2015);
- *“os benefícios trazidos as micro e pequenas empresas, introduzidas pela LC 123, LC 147 e LCM é justamente tratar os desiguais dando tratamentos diferenciados na medida de sua desigualdade, motivo pela qual, os benefícios concedidos as ME(s) e EPP(s) não ferem os princípios norteadores da administração pública”;*
- há previsão expressa no edital (Princípio da Vinculação ao Edital) acerca da necessidade de existir ao menos 3 (três) fornecedores enquadrados, no âmbito municipal, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP);
- o edital é claro ao determinar exclusividade apenas para as ME e as EPP que possuam sede no âmbito regional dos municípios integrantes da Associação dos Municípios de Entre-Rios AMERIOS e AMENORTE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a “*delimitação regional se faz necessária tendo em vista que, empresas de diversos Estados vencem a licitação, assinam contrato e depois não possuem estrutura administrativa de assistência técnica e/ou fornecimento de peças próximas ao local de gestão do contrato*”;
- o descredenciamento da representante ocorreu dentro da legalidade, em razão de “*ostensivos descumprimentos das normas do edital e da legislação que a complementa*”;
- são imprecisas as alegações da representante de que o produto ofertado pela empresa vencedora do certame não atenderia as exigências técnicas do edital, haja vista que a Nota Fiscal Eletrônica n.º 000.003.189 (peça 16) comprova suficientemente que os produtos ofertados são aparelhos de Ar-Condicionado Split, Inverter, de 36.000, 18.000 e 12.000 BTUs, e funções Quente/Frio;
- “*a empresa vencedora já forneceu, bem como, já instalou os aparelhos de ares condicionados, na unidade de Pronto Atendimento (UPA)*”;
- a presente representação deve ser julgada improcedente, mantendo-se a desclassificação da representante.

Por intermédio do Termo de Redistribuição n.º 448/23 - DP (peça 20), os autos foram a mim redistribuídos, por força do artigo 338-A, III, do Regimento Interno.

À peça 21, Márcio Francischini ofereceu manifestação sobre esta representação, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva por não ter participado do certame, devendo ser excluído do polo passivo do processo. Por fim, solicitou que sejam aproveitados, em seu benefício, todos os argumentos de defesa apresentados pela Municipalidade e por seu representante às peças 11 a 18.

Pelo Despacho n.º 50/23 - GCFC (peça 23), analisei, novamente, o pleito cautelar, tendo em vista a oitiva do Município de Tapejara, conforme peça 7. Todavia, o resultado foi o mesmo inicialmente atingido, pelo indeferimento da liminar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eis que, “*se por um lado o fumus boni iuris demonstra estar presente diante de indícios de inconformidades quanto à possibilidade de participação da representante no certame ou de atendimento das exigências técnicas do produto ofertado, por outro não há mais que se falar em periculum in mora*”, tendo em vista as informações trazidas pelo Município de Tapejara que dão conta da conclusão do certame. Assim, pela perda do objeto, entendi restar prejudicado o pedido liminar de suspensão do pregão, pois ausentes os requisitos do artigo 400 do Regimento Interno. Diante disso, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 328/23 - CGM (peça 24), alegou “*que o entendimento da Representada segue os ditames do Prejulgado 27 deste Colendo TC, que é enfático ao possibilitar esse tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte nos certames licitatórios, estando a situação questionada, devidamente justificada e adequada*”:

Em simples leitura ao edital, constata-se que tais condições foram observadas pela Administração, pois são claras suas regras de impedimento legal, uma vez que, buscam o critério de participação das empresas que possuem sede no âmbito regional.

Ademais, o edital estabeleceu a exclusividade às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas no âmbito regional dos municípios integrantes da Associação dos Municípios de Entre-Rios AMERIOS e AMENORTE.

A AMENORTE - Associação dos Municípios do Médio Noroeste é composta por 12 municípios: Cianorte, Cidade Gaúcha, Guaporema, Indianópolis, Japurá, Jussara, Rondon, São Manoel do Paraná, São Tomé, Tapejara, Terra Boa e Tuneiras do Oeste.

A AMERIOS - Associados da Região de Entre-Rios Amerios é composta por 23 municípios: Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraíma, Iporã, Ivaté, Jussara, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia e Perobal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ora, um edital que prevê a possibilidade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas em mais de 30 (trinta) municípios da região noroeste do Estado do Paraná, não vem a restringir ou violar aos princípios da competitividade e da ampla concorrência, conforme sustenta a empresa representante.

Entendendo que as exigências questionadas em nada infringiram os princípios norteadores das licitações e dos contratos, a Unidade Técnica opinou pela improcedência da presente representação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 96/23 - 5PC (peça 26), pugnou *“pela intimação do Município de Tapejara e do Prefeito, a fim de que junte aos autos cópia integral do procedimento licitatório em questão, bem como esclareça se os bens adquiridos foram instalados pela empresa contratada ou pela própria Administração, apresentando documentação comprobatória da instalação dos bens”*.

Pelo Despacho n.º 280/23 - GCFSC (peça 27), deferi o pleito ministerial e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento da solicitação.

Às peças 32 a 36, o Município de Tapejara e o prefeito Rodrigo de Oliveira Souza Koike responderam os questionamentos do Órgão Ministerial e trouxeram aos autos os documentos solicitados.

Derradeiramente, diante da juntada da documentação solicitada pelo Órgão Ministerial, a CGM (Instrução n.º 2223/23, peça 37) reafirmou o seu opinativo técnico anterior, concluindo pela improcedência da presente representação.

Ao seu turno, o MPC (Parecer n.º 578/23 - 5PC, peça 38) divergiu da Unidade Técnica por entender *“que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, em razão da ausência de justificativa para a realização de licitação restrita a microempresas e empresas de pequeno porte regionais”*. **Verbis:**

Em relação a este ponto, estabeleceu o edital (item V, art. 8º):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4º - Visando promover o desenvolvimento econômico no âmbito REGIONAL, será permitida EXCLUSIVAMENTE a participação das MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE que possuem suas sedes no âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios de Entre-Rios-AMENORTE e AMERIOS, nos termos do art. 2º, 3º, inciso II, do Decreto Municipal n 104 de 09 de junho de 2020.

No contraditório, os interessados se limitaram a afirmar que a licitação exclusiva a MEs e EPPs regionais teve a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social da região, com respaldo na legislação municipal. Da leitura dos autos do procedimento licitatório anexados em cópia integral na peça 35, não foram localizados outros atos contendo justificativas para a opção pela restrição da licitação.

Sobre o tema, importa destacar a tese firmada por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 27:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado.

Consoante fundamentação do voto condutor do Acórdão nº 2122/19 - Tribunal Pleno, a restrição territorial da licitação configura-se como prática possível, porém, extraordinária, devendo constar justificativa pormenorizada no procedimento licitatório. Confira-se:

“Alinhado a esse conceito, nos moldes defendidos pela instrução do feito, destaca-se que a limitação pode ocorrer em duas situações:

- 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;
- 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo à inovação tecnológica.

Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Neste ponto cumpre frisar que vários são os aspectos que podem ensejar vantagens em uma determinada contratação, não estando adstrita unicamente ao aspecto econômico. Razão pela qual, as justificativas, embora não exijam detalhamento aprofundado, devem ser consistentes e de fácil verificação.

O segundo aspecto – ampliação da eficiência das políticas públicas, têm maior abrangência conceitual, estando presente em todos os objetivos definidores das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.”

Neste contexto, temos que a simples menção de que a restrição territorial visava promover o desenvolvimento econômico no âmbito regional e ao fundamento no Decreto Municipal nº 104/2020 constitui justificativa genérica, que não supre a necessidade de demonstração dos motivos que levaram a Administração à esta conclusão, sendo imprescindível que se comprove de que maneira esse objetivo seria alcançado com a imposição da limitação.

A própria normativa municipal veda a restrição de exclusividade local feita de modo genérico, bem como impõe condições a serem observadas para a concessão do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, as quais não foram atendidas na presente licitação. Nos termos do Decreto Municipal nº 104/2020:

Art. 15. Nas hipóteses de aplicação dos benefícios dispostos nos Art. 12 e 14 desse decreto, poderá ser realizada licitação Exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente em observância ao disposto no Acórdão n 2122 de 31 de julho de 2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§1º A aplicação da Exclusividade Local e Regional poderá ser aplicada quando:

a) pela peculiaridade do objeto a ser licitado em situações concretas em que, para se garantir a vantajosidade da contratação seja necessária a restrição territorial, feita a partir de justificativa pormenorizada a constar no processo, registrando às circunstâncias ensejadoras da limitação.

b) para ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pelo Art. 47 da Lei Complementar n 123/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2º Não será permitida a restrição de exclusividade local feita de feita de modo genérico.

3º Para consecução do benefício disposto nesse artigo às seguintes condições deverão ser observadas:

a) elaboração de política pública municipal com metas e indicadores estabelecidos por meio de plano de ação específico.

b) ampla pesquisa para formação dos preços de referência que obrigatoriamente deverão se aproximar dos preços praticado no mercado.

c) existência comprovada de no mínimo 03 microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente do ramo do objeto da licitação a ser realizada.

d) previsão expressa nos editais indicando os itens e cotas nos quais serão aplicadas a restrição geográfica.

Em vista destas considerações, e em face da inexistência de indícios de contratação antieconômica, entendemos cabível a expedição de recomendação ao ente, sem a aplicação de sanções.

O opinativo ministerial é, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação nº 8.666/93, em razão da injustificada restrição do certame a empresas de pequeno porte e microempresas sediadas na região, com RECOMENDAÇÃO para que o Município, em futuras licitações, justifique no adequadamente a escolha pela realização de licitação com restrição local ou regional, demonstrando de que forma promoverá o desenvolvimento econômico e social da localidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em concordância com o entendimento trazido pelo Ministério Público de Contas, entendo que a presente representação merece parcial procedência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O edital do Pregão Presencial n.º 36/2022 (Processo Administrativo n.º 83/2022) elaborado pela municipalidade, por meio de seu art. 8º, § 4º (peça 35, fl. 49), traz menção genérica à promoção do “*desenvolvimento econômico no âmbito REGIONAL*”. Não há sequer uma explicação que seja detalhando o planejamento estratégico adotado, a fim de justificar a realização do certame somente com os participantes “*das MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE que possuem suas sedes no âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios de Entre-Rios-AMENORTE e AMERIOS*” e garantir a circulação de recursos na localidade, atingindo o fim constitucional do tratamento diferenciado de apoio ao pequeno empresário em compras públicas e incentivando o crescimento ao abrandar as desigualdades existentes.

Conforme bem destacado pelo Órgão Ministerial, “*a simples menção de que a restrição territorial visava promover o desenvolvimento econômico no âmbito regional e ao fundamento no Decreto Municipal n.º 104/2020 constitui justificativa genérica, que não supre a necessidade de demonstração dos motivos que levaram a Administração à esta conclusão, sendo imprescindível que se comprove de que maneira esse objetivo seria alcançado com a imposição da limitação*”.

Este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo Prejulgado n.º 27, já estabeleceu posicionamento sólido quanto ao tema:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado.

Nesses termos, o § 2º do art. 15 do Decreto Municipal n.º 104/2020 – usado como supedâneo pela municipalidade para a fundamentar o § 4º do art. 8º do edital – também é categórico ao afirmar que “*Não será permitida a restrição de exclusividade local feita de feita **de modo genérico***” (grifei), elencando, no parágrafo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sequencial, as condições que devem ser cumpridas para conceder tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, locais ou regionais.

Por fim, concordo com a recomendação sugerida pelo MPC, para que, em futuras licitações, o Município de Tapejara justifique, de forma adequada, o motivo pelo qual a licitação será realizada com restrição local e/ou regional, demonstrando como se dará o desenvolvimento socioeconômico na região.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, recomendando que, em futuras licitações, o Município de Tapejara justifique, de forma adequada, o motivo pelo qual a licitação será realizada com restrição local e/ou regional, demonstrando como se dará o desenvolvimento socioeconômico na região.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, recomendando que, em futuras licitações, o Município de Tapejara justifique, de forma adequada, o motivo pelo qual a licitação será realizada com restrição local e/ou regional, demonstrando como se dará o desenvolvimento socioeconômico na região;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente